

al

Recomendação n.º 5/2018

Nos termos da alínea e) do artigo 10.º do Estatuto do Provedor do Município da Câmara Municipal do Porto

Entidade visada: Exma. Sra. Vereadora do Pelouro dos Transportes e Pelouro da Fiscalização e Proteção Civil,
Dra Cristina Pimentel.

Data: 22.11.2018

Assunto: Estacionamento na via pública. Zonas de gestão do estacionamento de duração limitada sujeita a pagamento do município do Porto. Avença de residente

Considerando que:

- 1- A partir de exposições concretas efetuadas junto deste gabinete pelos munícipes, o Provedor do Município tem tomado conhecimento de situações protagonizadas pela Polícia Municipal, designadamente quanto a munícipes detentores de avença de estacionamento de residente que se veem confrontados com o reboque das suas viaturas e consequentemente aplicação de coimas, em resultado de ter sido colocada sinalização de condicionalismo de paragem e estacionamento por determinado período, por motivos de realização de trabalhos.
- 2- O n.º 4 do art.º D-3/5º, do Código CRMP e n.º1 do art.º 12º do Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, estabelecem o prazo de 3 dias úteis de antecedência para a divulgação deste género de condicionalismos.
- 3- O artigo D-6/18 do Código Regulamentar do Município do Porto atribui ao titular da avença de residente a possibilidade de estacionar na zona da ZEDL para a qual foi atribuída ou nas zonas adjacentes definidas aquando da atribuição da avença, considerando-se identificado o veículo que possua, no seu interior, o dístico de residente colocado junto ao para-brisas, de forma visível e legível do exterior;

CS

- 4- A remoção e recolha de veículos, como medida de polícia, prevista no n.º 1 do artigo D-3/19 do Código Regulamentar do Município do Porto, ex vi do artigo 164.º, do Código da Estrada, pressupõe o estacionamento indevido ou abusivo (n.º 1, alínea a)) entre as demais previsões.
- 5- O estacionamento de uma viatura de um residente com avença de residente por tempo indeterminado é um direito dos munícipes e poderá até ocorrer por motivos de internamento hospitalar/doença;
- 6- Os serviços municipais podem incorrer numa distorção da realidade factual (*error facti*) e consequentemente no erro ou na aplicação do direito (*error juris*), de forma que o decidido não corresponda à realidade ontológica ou à normativa.
- 7- Em resultado do contacto com o Senhor Intendente Comandante da Polícia Municipal do Porto — por meio de expediente que faço juntar, em anexo, para melhor conhecimento de V. Ex.ª. — sugere-se que em futuros casos semelhantes os **serviços municipais** contactem os munícipes titulares do dístico de **avença de residentes** antes de **procederem à remoção** e consequente aplicação de coima;
- 8- Compartilhamos a posição da Polícia Municipal que aponta para que o procedimento elencado no ponto anterior (7.) seja desencadeado pelo Serviço Municipal de Planeamento da Mobilidade e Transportes, por ser este o serviço que dispõe de meios mais eficientes capazes de identificar os munícipes detentores de avença de residente.

Recomenda-se:

Que seja definido e concretizado **procedimento de atuação** que assegure a imediata comunicação aos munícipes detentores de **avença de residente**, criando um sistema de alerta via *sms*, com antecedência mínima de 8 dias, transmitindo qual o período de suspensão ou condicionamento temporário do trânsito, prevenindo para a necessidade de cumprimento das restrições.

Para uniformização de procedimentos e sistematização das matérias acima elencadas, creio revelar-se útil que esta atuação fique contemplada numa nova redação do Código Regulamentar do Município do Porto (Parte D - Gestão do Espaço Público). Pelo que, deverão desencadear os procedimentos que permitam contemplar esta proposta no referido código.

Em face do exposto, muito agradeço a V. Ex.^ª. que nos seja comunicado qual o acolhimento desta recomendação.

Com os meus respeitosos cumprimentos,

O Provedor do Município



José Carlos Marques dos Santos